DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11157/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3188/2013
PROTOCOLO	: 1394008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 26/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES
CONTRATADA	: GILMAR ARAUJO RODRIGUES - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.703,81
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2012** - (fls. 6-12).

A *Decisão Singular nº 3457/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3194/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Convite nº 26/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para serem utilizados nos USFS I e II do Município de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.703,81 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 8).

A vigência do contrato foi estimada em 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 7920/2016* - (fls. 83-86).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17266/2016* - (fls. 87).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 26/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 3457/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3194/2013.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para serem utilizados nos USFS I e II do Município de Selvíria/MS, no valor de R$ 35.703,81 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e oitenta e um centavos), e prazo de vigência estabelecido por 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 6-12).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 85), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2012* celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Gilmar Araújo Ro-*

> *drigues - me* (CNPJ Nº 08.618.163/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 87), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase)*, nos termos do artigo 120, II, c/c 122, III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 89/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gilmar Araújo Rodrigues - ME**, CNPJ/MF nº 08.618.163/0001-44, por seu representante, Senhor Gilmar Araújo Rodrigues, CPF/MF nº 264.928.928-79, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator